



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.143 - SP (2014/0346273-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é firme na compreensão de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.143 - SP (2014/0346273-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim sumariada (e-STJ, fl. 371):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CPC. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, alega o agravante que pretende a efetiva redução do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o acórdão recorrido fixou valor elevado que não se coaduna com os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que "o valor do dano deve ser moderado e equitativo, para evitar que o dano seja uma fonte de lucro, afrontando a razoabilidade e a proporcionalidade que deve orientar o Magistrado da sua árdua tarefa de adequar a sua decisão aos fins almejados pelo legislador" (e-STJ, fl. 381).

Diante disso, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.143 - SP (2014/0346273-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Isso porque é cediça a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na presente hipótese, na qual foi fixada a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com base nas peculiaridades do caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. INDENIZAÇÃO. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. A 2. Para afastar as conclusões do aresto estadual acerca do dever da Construtora indenizar os danos morais e materiais ao recorrido, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É pacífico neste Tribunal que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 546.906/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 16/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0346273-3

AgRg no
AREsp 647.143 / SP

Números Origem: 01430552520088260100 5830020081430552 990103556755

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.